



Número: **0600242-16.2024.6.10.0022**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA**

Última distribuição : **29/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
QUEM MANDA É O POVO[PL / PRD / DC / UNIÃO / PSD / AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BALSAS - MA (REPRESENTANTE)	
	LAYONAN DE PAULA MIRANDA registrado(a) civilmente como LAYONAN DE PAULA MIRANDA (ADVOGADO)
H M BOGEA E CIA LTDA (REPRESENTADA)	
M. VIEIRA DA SILVA BARROS - ME (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122869414	29/08/2024 22:39	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600242-16.2024.6.10.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA
REPRESENTANTE: QUEM MANDA É O POVO[PL / PRD / DC / UNIÃO / PSD / AVANTE / FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BALSAS - MA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAYONAN DE PAULA MIRANDA - MA10699-A
REPRESENTADA: M. VIEIRA DA SILVA BARROS - ME, H M BOGEA E CIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de **Representação por Pesquisa Eleitoral Irregular com pedido de tutela provisória de urgência** ajuizada pela Coligação “**QUEM MANDA É POVO**” em desfavor de **M. VIEIRA DA SILVA BARROS – ME (QUALIQUANTI GAUSS)** e de **H M BOGEA E CIA LTDA (JORNAL PEQUENO)**.

A inicial narra, em síntese, que a primeira representada registrou a pesquisa eleitoral MA-06871/2024, com data de início das coletas em 22/08/2024 e data de término em 23/08/2024, e previsão de divulgação em 30/08/2024, tendo por contratante a Segunda Representada (Jornal Pequeno), concerne às Eleições Municipais de 2024 no município de Balsas – MA.

Discorre que os dados e informações registradas estão em desacordo com os requisitos exigidos pela Resolução 23.600/2019, especificamente: i) na aplicação de metodologia imprecisa, destituída de rigor metodológico; ii) no plano amostral, em razão de divergência entre os parâmetros de nível econômico adotados e os indicados na fonte utilizada; iv) no plano amostral, pela ausência de detalhamento qualitativo da cota amostral; v) adoção de critérios dúbios e genéricos no sistema de controle, verificação, conferência e fiscalização e; vi) não fornecimento de relatório completo.

Pleiteia, em sede liminar, a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-06871/2024, prevista para o dia 30/08/2024, dada a inobservância dos regramentos inerentes a espécie, sob pena de multa.

Por fim, requer a anulação da pesquisa eleitoral MA-06871/2024, indeferindo-se o pedido de registro da pesquisa guerreada e, consequentemente, determinando-se a não divulgação dos resultados pelo não preenchimento das exigências constantes na Resolução/TSE n. 23.600/2019, assim como a condenação ao pagamento de multa em seu patamar máximo.

É o sintético relatório. **Decido.**

Em ato de cognição sumária, cumpre ao julgador examinar se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os pressupostos processuais autorizadores dos provimentos de natureza antecipatória.

O pedido de urgência deve ser analisado à luz do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, a conduta tida como irregular objeto da presente representação seria o registro de pesquisa eleitoral sem observância das prescrições legais, notadamente àquelas previstas da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

Tem-se, portanto, que a probabilidade do direito deve ser aferida com a subsunção dos fatos apresentados às normas do art. 33 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), bem como do art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019.

No caso específico, de todas as irregularidades apontadas pela representante, tenho que uma merece especial atenção, a alegação de irregularidade no plano amostral, consistente na divergência entre os parâmetros de nível econômico adotados na pesquisa e os indicados na fonte utilizada.

Com efeito, restou demonstrando que o percentual do eleitorado no plano amostral não encontra correlação com a base de dados do eleitorado local, extraída pelo Censo Demográfico IBGE 2010, fonte de pesquisa apontada pela empresa responsável, notadamente no que concerne ao nível econômico do eleitorado.

Nesse ponto, impede destacar que não se trata de diferença irrisória, como se verifica dos entrevistados no nível econômico que

ganham renda de até um salário mínimo. A pesquisa indica um percentual de 26,8%, enquanto a fonte utilizada (CENSO) propõe uma fatia 76%, ou seja, uma diferença gritante de 49,2%.

Portanto, tenho que essa divergência pode impactar diretamente no resultado da pesquisa, o que evidencia a probabilidade de deficiência técnica ou até mesmo manipulação.

Por outro lado, evidente é perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que acaso não decidido nesse momento, a pesquisa possivelmente irregular poderá ser divulgada amplamente a partir de 30 de agosto de 2024, o que pode comprometer a normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

Diante do exposto, com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC e do art. 16, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, **determinando a SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-06871/2024**, sob pena de incidência multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) para cada representada, em caso de descumprimento.

Por fim, determino ainda:

I) a intimação do Representante da presente decisão;

II) a notificação com urgência das representadas para cumprimento imediato da decisão, bem como a citação de todos para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

III) Após o prazo de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para acompanhamento do feito na qualidade de custos legis e para emitir parecer no prazo de 1 (um) dia, art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019;

IV) Logo após, com ou sem manifestação do MPE, voltem-me conclusos os autos.

SERVE ESSA DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.



Balsas/MA, (data e hora da assinatura eletrônica).

Tonny Carvalho Araújo Luz

Juiz Titular da 22ª Zona Eleitoral - TRE/MA



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-23 em 29/08/2024 22:57:31

Número do documento: 24082922393703800000115755701

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082922393703800000115755701>

Assinado eletronicamente por: TONNY CARVALHO ARAUJO LUZ - 29/08/2024 22:39:37